



Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE
OBSERVADOR
(Aquisição de Serviços)
Referência: **AD.2023.0056.BPF**

CONTRATO

Entre

BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Professor Mota Pinto, 42F, 2º, sala 211, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, com o capital social de 505.000.000,00€, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 503271055, neste ato representada por _____ titular do Cartão de Cidadão n.º _____ e _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____ ambos na qualidade de Administradores Executivos e com poderes para o ato, adiante designado por Entidade Adjudicante ou BPF,

E

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA - CENTRO REGIONAL DO PORTO, através do **CEGEA - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO E ECONOMIA APLICADA**, pessoa coletiva n.º 501082522, com sede na Rua Diogo Botelho, 1327, 4169-005 - Porto, neste ato representada por _____, na qualidade de Pró-Reitora, com poderes para o ato, adiante designada como Adjudicatário.

Também designadas por "Parte" ou "Partes",

Considerando que:

- O contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual por Ajuste Direto, previsto nos artigos 112.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por "CCP", com fundamento na alínea c) do n.º 1 e do n.º 1, ambos do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos.
- Por deliberação adotada em 18 de janeiro de 2024, a Comissão Executiva do BPF adjudicou a proposta apresentada pelo adjudicatário e aprovou a minuta de contrato;
- O adjudicatário, em 29 de janeiro de 2024, apresentou os documentos de habilitação exigidos no artigo 14.º do Convite à apresentação de Proposta ("Convite");





**Banco Português
de Fomento**

- d) O Adjudicatário apresentou, em 06 de fevereiro de 2024, documento comprovativo da prestação de caução, exigidos no artigo 15.º do Convite.

É celebrado e reduzido a escrito o presente contrato ("Contrato"), que se rege pelas cláusulas seguintes e cujos considerandos *supra* são parte integrante:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª (OBJETO)

O presente contrato celebrado na sequência do ajuste direto previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de assessoria financeira, nas condições constantes no Caderno de Encargos, com a Classificação CPV (66171000-9 (3) Serviços de consultoria financeira.

CLÁUSULA 2.ª (CONTRATO)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus anexos.
2. Fazem também parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo adjudicatário desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.





Banco Português
de Fomento

CLÁUSULA 3.ª

(NATUREZA DO CONTRATO)

O contrato a celebrar reveste a natureza de contrato administrativo e está sujeito ao regime substantivo estabelecido no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 4.ª

(ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO CONTRATO)

1. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 3 (três) anos até à conclusão da prestação de serviços, ou até se esgotar o montante adjudicado.
2. Sem prejuízo das regras aplicáveis à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, findo o prazo referido no número 1, o contrato extingue-se sem que ao adjudicatário assista o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações/horas não executadas.
3. Caso sejam utilizadas assinaturas digitais o contrato entra em vigor na data da última assinatura.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

CLÁUSULA 5.ª

(OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação da prestação dos serviços em conformidade com os termos do Anexo A do presente Contrato;
 - b. Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação dos serviços, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir todos encargos, incluindo equipamentos e meios humanos, técnicos e informáticos, revelados necessários para a prestação dos serviços;
 - ii. Obrigação de prestar ao BPF, em qualquer tempo na pendência da contrato, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua execução, em especial em conformidade com as cláusulas do contrato e do Caderno de Encargos;
 - iii. Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário.





**Banco Português
de Fomento**

CLÁUSULA 6.ª

(LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)

Sem prejuízo das atividades que, pela sua natureza ou por solicitação do BPF, devam ser executadas na sede da entidade adjudicante ou noutro local, é da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário providenciar o local de trabalho para efeitos da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar,

CLÁUSULA 7.ª

(DEVER DE SIGILO)

1. A execução contratual no presente procedimento observará as regras de sigilo profissional e deontológicas aplicáveis à respetiva área de atividade.
2. O adjudicatário garantirá, nomeadamente, integral sigilo quanto a documentos ou informações de que venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade da Entidade Adjudicante e demais entidades abrangidas pelo âmbito da prestação do objeto do contrato, inclusive após a execução do contrato.
3. O adjudicatário deve limitar o acesso a tais documentos ou informações por parte dos seus colaboradores que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato a celebrar e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao adjudicatário.
4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:
 - a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o adjudicatário de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável.
 - b) Os documentos e informações que sejam requeridos por autoridade judicial.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 8.ª

(TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE E DIVULGAÇÃO)

1. Os elementos desenvolvidos especifica e exclusivamente pelo adjudicatário no âmbito e durante a prestação dos serviços serão da titularidade do BPF.
2. O BPF poderá divulgar os elementos desenvolvidos especifica e exclusivamente pelo adjudicatário, designadamente, para efeito de cumprimento de obrigações legais, no âmbito da relação com as entidades de supervisão e fiscalização do BPF e dos Fundos sob gestão, as Entidades Financiadoras e/ou Participantes dos Fundos sob Gestão, as entidades do grupo BPF e do Sistema Nacional de Garantia Mútua.
3. A transferência da posse e da propriedade ocorrerá com a aceitação dos serviços a prestar conforme caderno de encargos.





Banco Português de Fomento

4. Pela cessão dos direitos não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 9.^a (ENCARGOS GERAIS)

Sem prejuízo de outros encargos que por lei ou pelo contrato estejam cometidos ao Adjudicatário, constituem obrigações do Adjudicatário:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do Adjudicatário, dos terceiros afetos, direta ou indiretamente, à execução do contrato ou de passagem em transporte;
- b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Adjudicatário no âmbito do contrato;
- c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar.

SECÇÃO II (OBRIGAÇÕES DO BPF)

CLÁUSULA 10.^a (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO BPF)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o BPF as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de pagar o preço contratual, nos termos previstos contratualmente;
- b) Obrigação de prestar ao adjudicatário, na pendência do contrato, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua execução;
- c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação.
- d) Disponibilizar condições de trabalho ao Adjudicatário durante a execução do contrato, nos casos em que o mesmo seja executado na sede do BPF, com acesso a sala de reuniões, mobiliário, infraestrutura de rede local com acesso aos diversos ambientes, acesso à Internet, telefones, impressoras, consumíveis e todos os demais meios técnicos necessários à execução contratual.





Banco Português
de Fomento

CLÁUSULA 11.^a

(PREÇO CONTRATUAL)

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o BPF obriga-se a pagar no máximo **700.000,00 € (setecentos mil euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor se este for legalmente devido.
2. Os serviços objeto do contrato a celebrar serão executados através de uma equipa de observadores, devendo a faturação ocorrer mensalmente, até ao valor máximo constante da proposta adjudicada, não podendo o montante por participada do Fundo de Capitalização e Resiliência (FCR) ultrapassar o montante de 1450,00€ (mil quatrocentos e cinquenta euros) por mês.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (designadamente, aquelas decorrentes da prestação do serviço como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).
4. Estão excluídos do preço contratual todos as despesas legalmente devidas pela entidade adjudicante e devidamente documentadas incorridas para cumprimento do presente contrato da responsabilidade do BPF, designadamente: pagamento de custas processuais (taxas de justiça, encargos judiciais e custas de parte), IVA (ou outros impostos), custos de registo ou notariais, taxas devidas pela obtenção de certidões, publicações, taxas ou emolumentos eventualmente devidos a entidades públicas ou outras no contexto dos procedimentos objeto da proposta.
5. Para o efeito referido no número anterior, deve o adjudicatário apresentar documento próprio, no qual sejam devidamente discriminadas as despesas, seja quanto à sua natureza, seja quanto ao montante devido. Sempre que tal seja possível e não seja perturbado o bom cumprimento do contrato, o adjudicatário deve solicitar à entidade adjudicante o pagamento das despesas que se mostrem necessárias em cada momento, acompanhada da respetiva informação explicativa, reservando-se os reembolsos de despesas para os casos, e apenas para estes, em que o pagamento a cargo da entidade adjudicante não se afigure possível.

CLÁUSULA 12.^a

(FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1. A quantia devida pelo BPF, nos termos do número anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega das respetivas faturas, a realizar mensalmente em função da quantidade de empresas participadas pelo FCR acompanhadas.
2. A fatura emitida pelo Adjudicatário deve ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência pelo BPF, devendo fazer referência ao número do contrato, sob pena de devolução ao Adjudicatário.





Banco Português de Fomento

3. Em caso de discordância quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na(s) fatura(s), o BPF deve comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura.
4. Desde que devidamente emitida(s) e conferida(s) pela Entidade Adjudicatária a(s) fatura(s) é/são paga(s) através de transferência bancária realizada para o IBAN indicado pelo Adjudicatário para o efeito

CAPÍTULO III FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 13.ª (FORÇA MAIOR)

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.





**Banco Português
de Fomento**

CLÁUSULA 14.ª

(RESOLUÇÃO POR PARTE DO BPF)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o BPF pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do número anterior, o BPF notificará por escrito o Adjudicatário para sanar as deficiências assinaladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Não se verificando sanadas as deficiências notificadas, o BPF poderá resolver então o contrato, operando-se a resolução na data da receção da referida notificação.
4. O direito de resolução referido no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 15.ª

(PACTO DE COMPETÊNCIA)

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do contrato a celebrar é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 16.ª

(DIREITO APLICÁVEL)

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretadas de acordo com as suas regras.
2. A parte no contrato que tenha dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais deve suscitar as mesmas à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.





Banco Português
de Fomento

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17.ª

(SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

CLÁUSULA 18.ª

(DADOS PESSOAIS)

1. As Partes acordam que no âmbito do contrato, quer o Banco Português de Fomento S.A., quer o adjudicatário atuam como Responsáveis pelo Tratamento a título autónomo e individual, conforme a definição sita no artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
2. As Partes comprometem-se a cumprir a legislação de proteção de dados pessoais em vigor, nomeadamente o RGPD e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e a respeitar os direitos dos titulares de dados.
3. No âmbito dos deveres de reporte de informação a que está adstrita, o adjudicatário compromete-se a transmitir ao Banco Português de Fomento S.A. os dados pessoais especificamente designados no contrato.
4. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário compromete-se igualmente a transmitir ao Banco Português de Fomento S.A. informação detalhada, incluindo dados pessoais, relativamente às operações em curso, tendo em vista, o cumprimento das obrigações legais a que o Banco Português de Fomento S.A. está adstrito bem como para efeitos de auditoria ou de controlo da aplicação, quando requerida por instituições devidamente mandatadas.
5. O adjudicatário compromete-se a conceder acesso aos dados pessoais apenas a colaboradores afetos às tarefas associadas ao cumprimento do contrato e apenas para esse fim.
6. As Partes, na qualidade de Responsáveis pelo Tratamento a título autónomo, comprometem-se a observar e implementar individualmente as obrigações jurídicas previstas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente, no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
7. O adjudicatário comprometerá os colaboradores, a quem dê acesso a dados pessoais, ao dever de confidencialidade e de limitação de tratamento, conformes com as atribuições individuais.
8. O Adjudicatário comprometerá compromete-se a facilitar ao Banco Português de Fomento S.A. a realização de auditorias ou inspeções aos tratamentos realizados no âmbito do contrato.
9. O adjudicatário garante realizar os tratamentos de dados pessoais sob condições de segurança que assegurem a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, adequando as medidas técnicas e





Banco Português de Fomento

organizativas adotadas, à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento e aos riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

10. As Partes prestam assistência mútua por forma a garantir uma resposta diligente ao exercício de direitos pelos titulares dos dados, nos casos referidos no n.º 4 da presente cláusula.
11. Para efeitos das comunicações necessárias à eficaz execução desta cláusula, nomeadamente para a notificação de violações de dados e satisfação dos direitos dos titulares, as partes utilizam os seguintes endereços de correio eletrónico:
 - a. Banco Português de Fomento S.A.:
 - b. Adjudicatário:

CLÁUSULA 19.^a

(COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre o BPF e o adjudicatário, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para a sede contratual de cada uma das partes.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 20.^a

(GESTOR DO CONTRATO)

Para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, é nomeado como Gestor do Contrato

CLÁUSULA 21.^a

(LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

Em tudo o que no contrato for omissivo, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e na demais legislação complementar.





Banco Português
de Fomento

Feito no Porto, aos 23 dias de fevereiro de 2024, em dois originais de igual valor e conteúdo, sendo um para cada uma das Partes.

PELO BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO, S.A.

PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA - CENTRO REGIONAL DO PORTO
CEGEA - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO E ECONOMIA APLICADA

